

COHAB/SC
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Prezada, Sra. Tais Cristiane da Silva,

Em relação ao seu questionamento:

Sobre o edital de nº 0015/2013 os cartuchos podem ser compatíveis?

Esclarecemos o seguinte:

Conforme diz o item 4.0 (Das Disposições específicas), do Termo de Referência do Edital nº 0015/2013, não serão aceitos toners compatíveis neste certame. A exigência de toners originais se faz, em razão de as impressoras onde serão utilizados os produtos que serão adquiridos encontrarem-se dentro do prazo de garantia do fabricante, onde consta a seguinte informação:

“ [...] se a falha ou dano na impressora for atribuído ao uso de um cartucho de impressão não HP ou de um cartucho de impressão recarregado, tal defeito não estará coberto pela garantia e a HP cobrará suas taxas de tempo e material utilizados no reparo.”

Abaixo segue item 4.0 (Das Disposições específicas), do Termo de Referência do Edital nº 0015/2013, onde esclarece a exigência dos produtos originais:

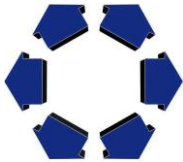
4.0 DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

4.1 Os toners necessitam ser originais ou certificados pelo fabricante, novos e de primeiro uso.

4.2 Para fins deste Edital, por original entende-se toner da mesma marca do fabricante do equipamento.

4.3 Não serão aceitos toners compatíveis neste certame. A exigência de toners originais ou certificados pelo fabricante se faz pelo motivo de que as impressoras desta Companhia (Hp LaserJet Pro 400) foram adquiridas recentemente, através de Dispensa de Licitação – Solicitação de Compras ou serviços nº 2064, com data de 18/03/2013 e homologado pela Diretoria de Governança Eletrônica – DGOV (Projeto nº 04333) e encontram-se dentro do prazo de garantia.

Ainda, conforme Parecer Jurídico anexado ao processo administrativo, temos os seguintes esclarecimentos:



COHAB/SC
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

*A Pregoeira instrui com grande clareza os autos do processo com os documentos que comprovam o porquê no presente certame não será admitida a apresentação de toners compatíveis mediante a apresentação de laudo técnico de qualidade. **A razão é que, caso aceitasse toner compatíveis e com a apresentação de laudo técnico de qualidade, como se costuma-se fazer nos demais certames, a COHAB/SC perderia a garantia da fabricante HP das 04 (quatro) novas impressoras.***

Nesse sentido, colhe-se do Termo de Garantia Limitada da Hewlett-Packard:
*[...] 2. Para produtos de impressão da HP, o uso de um cartucho de impressão não HP ou de um cartucho de impressão recarregado não implicam a perda da garantia do produto ou a rescisão de qualquer contrato de suporte da HP com o cliente os cartuchos de impressão incluem cartuchos de toner e cartuchos de tinta. Porém, **se a falha ou dano na impressora for atribuído ao uso de um cartucho de impressão não HP ou de um cartucho de impressão recarregado, tal defeito não estará coberto pela garantia e a HP cobrará suas taxas de tempo e material utilizados no reparo.** (fl. 16 dos autos do processo administrativo licitatório PP nº 0015/2013 – processo COHAB 1646/2013) (grifo nosso).*

O art. 7º, § 5º da Lei nº 8.666/1993 ratifica a legalidade da exigência de toners originais da mesma marca da impresso HP, senão vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

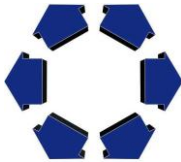
[...]

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável,** ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)*

A doutrina de Renato Geraldo Mendes é elucidativa nesta seara:

Contratação pública – Planejamento – Objeto – Especificação exclusiva na descrição – Proibição – Restrição à disputa – Regra que admite exceção

A especificação exclusiva existente em um produto não pode ser adotada na descrição do objeto, pois isso equivale à própria proibição da indicação de marca. Assim, a mesma razão que motiva a proibição de indicação de marca também serve para afastar a inclusão de uma especificação ou de característica exclusiva de um produto. Exatamente pela exclusividade (que pressupõe marca), a especificação afasta a aceitação de outros bens, mesmo que eles



COHAB/SC
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

possam atender à necessidade da Administração. No entanto, se a especificação for indispensável, isto é, se sem ela a necessidade não puder ser satisfeita e atendida, a sua indicação passa a ser justificada. Com efeito, a questão não é a existência de marca ou de especificação exclusiva na descrição do objeto da contratação, mas saber se essas características são ou não indispensáveis para atender à necessidade. Em caso positivo, a indicação será legal. Caso contrário, deverá ser reputada ilícita. É nessa perspectiva que a questão deve ser resolvida. (MENDES, Renato Geraldo. *Lei de Licitações e Contratos Anotada*. 8 ed. Curitiba: Zênite, 2011, p. 145) (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União assim se posicionou em caso similar o Plenário assim se posicionou:

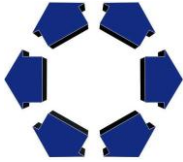
REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TONER. EXIGÊNCIA DE CARTUCHOS ORIGINAIS/GENUÍNOS DA MESMA MARCA DAS IMPRESSORAS. EQUIPAMENTOS EM PRAZO DE GARANTIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Admite-se como legal cláusula editalícia que exige que suprimentos e/ou peças de reposição de equipamentos de informática sejam da mesma marca dos equipamentos originais, quando esses se encontrarem no prazo de garantia e os termo de garantia expressamente consignarem que ela não cobrirá defeitos ocasionados pela utilização de suprimentos e/ou peças de outras marcas (TCU, Acórdão 860/2011 – Plenário, Relator Ubiratan Aguiar, TC 033.923/2010-8).

Mutatis mutandis, o seguinte julgado da Corte de Contas Catarinense é elucidativo e merece ser colacionado o seguinte trecho:

*Vindo os autos à minha apreciação, na condição de **Relator**, acolho os argumentos expostos no Recurso de Reexame de fls. 02 a 04, bem como no Relatório de Instrução nº 24/2004 (fls. 51 a 53 dos autos RPL 03/07746160) que o motivou, dos quais se destaca que o fato representado já foi examinado por esta Corte, por meio do processo **RPL 03/07763501 (Decisão nº 0121/2004, de 28/02/04)**.*

*Ademais, ressalta-se que, nos referidos autos, **verificou-se a inocorrência de irregularidade quanto à exigência de cartuchos originais, novos e não recarregados pelo CIASC, diante das justificativas apresentadas pela Unidade, que demonstram a observância do que dispõe o artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93 e a busca pelo Administrador Público da contratação mais econômica, segura e eficiente, por meio de disputa justa entre os interessados, como prevê o artigo 3º, caput do Decreto Federal nº 3.555/00.***



COHAB/SC
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Portanto, considerando-se que a exigência de cartuchos originais, novos e não recarregados pelo CIASC não viola qualquer dispositivo da legislação em vigor, e levando-se em conta as circunstâncias anteriormente narradas, conclui-se que não subsiste motivos para o prosseguimento da instrução do processo RPL 03/07746160, que trata do mesmo fato, mesmo que em Edital diverso. (TCE/SC Processo REC 04/02696204) (grifo nosso).

Portanto, tal especificação não fere os princípios da igualdade e da competitividade, pois tal peculiaridade se dá em virtude da manutenção da garantia das impressoras. Assim, não poderá se aventar qualquer ilegalidade no certame.

Florianópolis, 11 de julho de 2013.

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO.